**LEI MUNICIPAL Nº 5.508, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2024.**

**(Projeto de Lei nº 031/2024) - do Vereador José Carlos Tallarico Neto.**

**Dispõe sobre os animais comunitários e seus tutores do Município de Capão Bonito e dá outras providências.**

**DR. JULIO FERNANDO GALVÃO DIAS**, Prefeito do Município de Capão Bonito, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e é promulgada a seguinte Lei:

Art. 1º O animal comunitário das espécies canina e felina, assim considerado, é aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, ainda que não tenha um responsável único e definido, poderá ser mantido em local público (ruas, praças, parques entre outros) e que se encontra sob a responsabilidade de um ou mais tutores.

Parágrafo único. Excetuam-se do conceito de animal comunitário definido no caput os animais silvestres, independentemente do habitat de origem.

Art. 2º Poderão ser considerados tutores de animal comunitário os responsáveis, os tratadores e os membros da comunidade que com ele tenham estabelecido vínculos de afeto e dependência e que, para tal fim, se disponham voluntariamente a cuidar e respeitar os direitos desse animal.

**§1°** Os tutores deverão cadastrar o animal comunitário junto à Secretaria de Agropecuária, Obras e Meio Ambiente, para que este animal seja identificado com microchip, contendo a informação do nome, do endereço e do contato do respectivo tutor/tutores, castrado, se ainda não tiver sido, vacinado contra raiva, e atendimento junto ao Consultório Pet Municipal, sendo que estas despesas serão realizadas pela municipalidade.

**§2º** Os tutores se responsabilizarão voluntariamente e às suas expensas, pelos cuidados com higiene, saúde, alimentação, dos animais comunitários pelos quais se responsabilizem, devendo zelar também pela limpeza do local em que estes se encontrem.

§3º Caso os tutores dos animais, sejam pessoas comprovadamente carentes, nos termos da Lei Federal nº 14.601 de 19 de junho de 2023, a municipalidade poderá auxiliar na alimentação destes animais.

§4º Os tutores de animais comunitários não se responsabilizarão civil e criminalmente por danos causados por estes animais cadastrados como comunitários.

Art. 3º Para acolhimento dos animais comunitários, fica autorizado a colocação de abrigos (casinhas) em vias públicas, órgãos públicos e empresas públicas e privadas e em escolas públicas e privadas, mediante autorização do responsável pelo local ou da autoridade administrativa competente.

**§1º** Para os fins pretendidos nesta Lei, definem-se os abrigos (casinhas) mencionados no caput como os equipamentos utilizados exclusivamente para oferecer abrigo e proteção para os animais comunitários.

**§2º** Os abrigos (casinhas) mencionados no caput deverão ser colocadas de forma a não interromper ou prejudicar o passeio de pedestres e o trânsito de veículos.

§3º Os abrigos (casinhas) mencionados no caput deverão ser identificadas com adesivo ou placa indicando a sua destinação como abrigo de animais comunitários, com a expressão “Animais Comunitários” seguida de menção desta Lei.

§4º O fornecimento de água e alimentos deve ser feito de maneira que não favoreça a proliferação de pragas urbanas.

Art. 4º Condutas que causem dano, remoção do abrigo e privação de água e dos alimentos disponibilizados para os animais comunitários constituem maus- tratos.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Doutor João Pereira dos Santos Filho”, 04 de novembro de 2024.

DR. JULIO FERNANDO GALVÃO DIAS

**Prefeito Municipal**

Publicada e afixada na SPG, registrada na data supra.